



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Janeiro/2008

VV. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Não obstante a indisponibilidade de bens se encontrar fundada no direito positivo (art. 185-A, do CTN), deve-se analisar a adoção desta medida judicial à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência. Se referida medida é de difícil operacionalização, torna-se impositivo seu indeferimento, porquanto nenhum resultado positivo concreto será auferido.

Vv. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Se o devedor tributário, devidamente citado, não pagar a dívida nem apresentar bens penhoráveis, apesar das tentativas infrutíferas do credor no sentido de localizá-los, passa a existir justa causa para a aplicação do art. 185-A, do Código Tributário Nacional, podendo ser decretada a indisponibilidade de bens e direitos do executado, até o limite da dívida, mesmo que não haja absoluta proporcionalidade entre a medida restritiva e o possível benefício prático dela advindo. (Agravado de Instrumento nº 2007.002988-1, Relatora Originária Desembargadora Miracele Lopes, Relator Designado Adair Longuini, Acórdão nº 4.794, julgamento 08.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.630 de 16.01.2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 206, § 3º, INCISO V, C.C. ART. 2.028, DO NCC. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DE 08.04.2003 (DATA DO PAGAMENTO A MENOR). OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SALDO REMANESCENTE INDEVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1 - Falta de previsão legal para a cobertura de danos materiais, se acatada enseja a improcedência e não a extinção da ação, não configurando impossibilidade jurídica.

2 - O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte ou invalidez, ao tempo da Lei nº 6.194/74 (Art. 3º), alterada pela Lei nº 11.482/07, era devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos.

3 - O beneficiário do seguro obrigatório que assina recibo de quantia inferior ao valor da indenização devida, segundo os critérios de apuração previstos em lei, possui interesse no ajuizamento de ação visando à complementação do saldo devido pela seguradora.

4 - Se decorrido menos da metade do prazo de prescrição regulado pelo CC/1916 (ou por lei extravagante) e esse mesmo prazo tiver sido diminuído pela lei nova (CC/2002), aplica-se a regra da nova lei, contando-se o prazo a partir do pagamento a menor. (Apelação Cível (Sumário) nº 2008.000023-1, Relator Adair Longuini, Acórdão nº 4.796, julgamento 22.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.637 de 28.01.2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 206, § 3º, INCISO V, C.C. ART. 2.028, DO NCC. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DE 23.01.2004 (DATA DO PAGAMENTO A MENOR). OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SALDO REMANESCENTE INDEVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1 - O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte ou invalidez, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.482/07.

2 - O beneficiário do seguro obrigatório que assina recibo de quantia inferior ao valor da indenização devida, segundo os critérios de apuração previstos em lei, possui interesse no ajuizamento de ação visando à complementação do saldo devido pela seguradora.

3 - Se decorrido menos da metade do prazo de prescrição regulado pelo CC/1916 (ou por lei extravagante) e esse mesmo prazo tiver sido diminuído pela lei nova (CC/2002), aplica-se a regra da nova lei, contando-se o prazo a partir do pagamento a menor. **(Apelação Cível (Sumário) nº 2007.003419-8, Relator Adair Longuini, Acórdão nº 4.795, julgamento 15.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.637, de 28.01.2008)**

Composição da Câmara Cível
Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro
Desembargador *Adair Longuini*-Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Janeiro

NOME	DATA	LOTAÇÃO
Antônio Costa Santos	03	Gab. Des. Feliciano Vasconcelos
Francisco Clévis Mustafa da Silva	05	Câmara Criminal
Larissa Salomão Montilha	05	Gabinete Des. Adair Longuini
Willians de Andrade e Silva	06	Administração do Anexo
Francisca Ecilda de Araújo Rocha	08	Administração do Anexo
Luciano da Silva Araújo	10	Administração do Anexo
Maria Francisca Gomes de Souza Mota	11	Gab. Des. Feliciano Vasconcelos
Marilene Vieira Lameira	11	Gab. Des. Feliciano Vasconcelos
Lourdes Guerra Terças	15	Gab. Des. Feliciano Vasconcelos
Carine Bonfim Costa	17	Câmara Criminal
Jocilda Botelho Campos	17	Câmara Criminal
Maria Ayla Rosas Moura	22	Administração do Anexo
Valéria Helena Castro F. de A. Silva	27	Câmara Cível

Revisão

Bel^a Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Grafico e Diagramação
Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares